CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.168

Sessão do dia 21 de agosto de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 10/09/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.997
Recorrente: **FRANKAR SERVIÇOS DE CORREIO LTDA.**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**
Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA – LANÇAMENTO MANTIDO

Não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito integral ou decisão judicial, deve ser mantido o lançamento de ISS sobre serviços previstos no item 26.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, em conformidade com a LC nº 116/2003. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRANKAR SERVIÇOS DE CORREIO LTDA. em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 30, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 121.987.

O Auto de Infração indica que a Contribuinte não recolheu o ISS devido pela atividade de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, prevista no item 26.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, no período de janeiro de 2005 a junho de 2007, totalizando o valor histórico do imposto R$ 105.055,54. Foi aplicada a multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea "a", da Lei nº 691/1984.

Às fls. 9-10, a Contribuinte impugnou o Auto de Infração e requereu o seu cancelamento ao alegar, em resumo: que interpôs Ação de Medida Cautelar de Depósito Preparatório (proc. nº 2004.001.051128-0), tendo realizado depósito do tributo relativo ao período apontado; que também interpôs Ação Ordinária (proc. nº 2008.001.122035-6), cujo objeto é justamente a discussão sobre a legalidade da incidência do tributo sobre as atividades exercidas; e que o Fisco não poderia exercer o seu direto de fiscalização até o trânsito em julgado das ações judiciais.

A autoridade lançadora propôs a manutenção do Auto de Infração ao informar, em síntese, que a Contribuinte não demonstrou a existência de depósito do montante integral, nem qualquer decisão judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que, ainda que o crédito estivesse com a exigibilidade suspensa, caberia à autoridade fiscal constituir o crédito tributário para prevenir a decadência; que a sociedade tem como objeto social a prestação de serviços postais e telegráficos; e que o item 26.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984 prevê a incidência do ISS sobre "Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres"; e que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de manifestar que, a partir da Lei Complementar nº 116/2003, tornou-se possível a incidência do ISS sobre os serviços postais e telemáticos realizados pelas agências franqueadas dos Correios (fls. 21; 27-28).

Às fls. 25, manifestou-se a Procuradoria Geral do Município, que informou que a Contribuinte faz parte de uma ação coletiva cuja parte autora é a Associação das Agências de Correios, e que apenas há no processo a guia de depósito cuja cópia foi acostada às fls. 26. Na manifestação, portanto, não houve indicação de renúncia às instâncias administrativas ou desistência da impugnação.

Os autos seguiram para a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários e a decisão que manteve o Auto de Infração destacou: que, de acordo com o art. 80 do Decreto nº 14.602/1996, a impugnação deve ser apresentada já instruída com os documentos em que se fundamentar; e que não foi comprovada a existência, nem de depósitos dos valores de ISS devido relativo ao período autuado, nem de alguma decisão judicial que impedisse a ação fiscal.

No Recurso Voluntário apresentado em face da decisão de primeira instância, às fls. 37-39, a Contribuinte alega, em suma: que impugnara o Auto de Infração, requerendo o cancelamento do mesmo, haja vista a existência de duas ações judiciais, ainda em trâmite até aquela data, ajuizadas com o intuito de discutir a legalidade da incidência do tributo sobre as atividades exercidas; que não pode ser onerada com a obrigação de pagamento de imposto que se encontra *sub judice*; e que, no caso de procedência da ação interposta, afastando a incidência do ISS, enfrentaria diversos entraves para obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente. Ao fim, requer "a suspensão do Termo de Imposição de Multas referente ao Auto de Infração nº 121.987, até haver decisão transitada em julgado dos processos".

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 19.168

V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRANKAR SERVIÇOS DE CORREIO LTDA. contra decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que manteve o Auto de Infração nº 121.987.

O Auto de Infração registrou a falta de recolhimento do ISS devido pela atividade de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, prevista no item 26.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, no período de janeiro de 2005 a junho de 2007, no montante histórico de R$ 105.055,54, com aplicação de multa de 60% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 51, inciso I, item 2, alínea "a", da referida Lei.

A contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando: (i) ter realizado depósito judicial em ação cautelar preparatória; (ii) discutir a legalidade da incidência do tributo em ação ordinária; e (iii) impossibilidade de o Fisco exercer fiscalização até o trânsito em julgado das ações.

A decisão de primeira instância rejeitou a impugnação por ausência de comprovação de depósito integral e de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

No Recurso Voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos e requereu a suspensão do auto de infração até o trânsito em julgado das ações judiciais.

A Representação da Fazenda opinou pelo desprovimento do recurso, destacando a ausência de contradita quanto aos fundamentos da decisão recorrida, inexistindo comprovação de depósito integral ou de decisão judicial suspensiva, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

A controvérsia cinge-se à exigência de ISS incidente sobre atividades de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, nos moldes do item 26.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984.

De início, verifica-se que a contribuinte não trouxe aos autos comprovação de depósito judicial integral nem decisão transitada em julgado que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de hipóteses taxativamente previstas em lei, cuja comprovação não foi apresentada.

Ainda que houvesse depósito parcial ou em ação coletiva, tal medida não elidiria a constituição do crédito tributário, que deve ser regularmente lançado para prevenir decadência.

Acórdão nº 19.168

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a partir da Lei Complementar nº 116/2003 passou a ser legítima a incidência do ISS sobre serviços postais e telemáticos realizados por agências franqueadas dos Correios, o que reforça a higidez do lançamento.

Quanto à alegação de que a existência de ações judiciais impediria a atuação fiscal, não procede. Enquanto não houver decisão judicial definitiva afastando a exigência, cumpre à Administração constituir o crédito tributário regularmente.

Assim, entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e confirmou o Auto de Infração nº 121.987.

Por oportuno, destaco que, na fase de execução, caberá à Administração verificar se houve depósitos judiciais eventualmente vinculados às ações citadas pela contribuinte, para apuração de valores efetivamente garantidos, devendo tais quantias, se comprovadas, ser deduzidas do montante exequendo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **FRANKAR SERVIÇOS DE CORREIO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação a Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES e os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, a primeira substituída pelo Conselheiro Suplente ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
CONSELHEIRO RELATOR